

Sua Excelência
o Secretário de Estado da Segurança Social
Dr. Gabriel Bastos
gabinete.sess@mtsss.gov.pt

Sua referência
Ent. 6149/SESS/2021
Proc. N.º 140-21/145

Sua comunicação
3363 – 01/07/2021

Nossa referência
S-PdJ/2021/38495
30/12/2021
Q/3923/2021 *et al.*

Assunto: Medidas de apoio de proteção social no âmbito da pandemia por Covid-19.

Reporto-me ao ofício do gabinete de V. Ex.^a em referência, que muito agradeço.

Em causa estão algumas das medidas de apoio criadas para conferir proteção social extraordinária aos cidadãos no contexto do surto epidemiológico com que ainda estamos confrontados.

Verifico que algumas das questões suscitadas não mereceram acolhimento ou não foram devidamente resolvidas, continuando a ser objeto de várias queixas dirigidas à Provedora de Justiça.

O mesmo sucede relativamente a alguns dos problemas aplicativos que foram objeto de uma interpelação conjunta que dirigi ao Instituto da Segurança Social, I.P. e ao Instituto de Informática, I.P. em 21/07/2021, com insistência em 13/10/2021, e que não foram, até à data, solucionados. Para melhor apreciação, permito-me anexar cópia dos ofícios remetidos àquelas entidades, bem como cópia das respetivas respostas.

Considerando, assim, que persistem situações de desproteção social no contexto das medidas excecionais criadas para acudir aos cidadãos vítimas das consequências dos sucessivos surtos pandémicos do Covid-19, não posso deixar reiterar a premência de serem encontradas soluções para as seguintes questões, até porque algumas voltam a ter novamente atualidade:

a) Subsídios para assistência a filho e a neto em situação de isolamento profilático para trabalhadores independentes



Entende V. Ex.^a que os subsídios para assistência a filho e a neto em situação de isolamento profilático, previstos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, se aplicam apenas aos trabalhadores por conta de outrem por referência expressa das respetivas normas, admitindo uma discriminação dos trabalhadores independentes nesta matéria pelo facto de as normas do referido diploma terem «(...) natureza especial face às normas do regime que consta do DL n.º 91/2009», de 9 de abril.

Não se duvida da natureza especial destas normas. Contudo, essa natureza especial não pode conduzir à violação do princípio constitucional da igualdade, através da discriminação negativa de trabalhadores na proteção social que lhes é conferida sem que haja fundamento válido para tanto.

Essa discriminação apenas poderia acontecer no caso de os trabalhadores independentes ainda não estarem protegidos, pelo regime geral de segurança social, na eventualidade de assistência a filho e a neto, proteção que serviu de base à criação destes subsídios para assistência a filho e a neto em situação de isolamento profilático.

O âmbito material da proteção social aos trabalhadores independentes foi, no entanto, alargado com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho, pelo que não pode deixar de se reconhecer uma discriminação negativa quando se afasta essa proteção em situação de isolamento profilático dos filhos e netos.

Entre os trabalhadores independentes contam-se muitos que são “economicamente dependentes” e que, caso não possam ficar em regime de teletrabalho, acabam por ver-se impossibilitados de dar assistência aos respetivos filhos e netos pelo facto de estarem a ser discriminados pela aplicação feita do preceito legal em causa, agravando-se a situação quando é determinado o isolamento profilático dos respetivos filhos ou netos mais do que uma vez.

É por este motivo que não se pode deixar de reiterar junto de V. Ex.^a a necessidade de correção da interpretação conferida ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, cujo n.º 2 não afasta a inclusão na medida dos trabalhadores independentes.

b) Submissão e correção de requerimentos relativos a meses anteriores

Muitos trabalhadores elegíveis para as medidas de apoio à redução da atividade, ao rendimento ou para proteção social, previstas no âmbito da Segurança Social, não conseguiram submeter tempestivamente os requerimentos para acesso às mesmas, ou apresentaram requerimento com erro devido a problemas relacionados com a falta de atualização da respetiva situação no sistema de informação da segurança social ou a constrangimentos de natureza informática, bem como por falta de informação adequada e oportuna.



Esta situação já havia sido reportada a V. Ex.^a através do ofício datado de 07/01/2021, com a nossa referência S-PdJ/2021/176, a respeito da medida de apoio extraordinário a trabalhadores previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

No entanto, os mesmos problemas na submissão dos requerimentos vieram a suceder aos trabalhadores relativamente às medidas de apoio em vigor a partir de janeiro de 2021, com repercussões igualmente ou até mais gravosas e prejudiciais, sendo que não lhes foi permitido, até ao presente, a correção dos requerimentos apresentados nem houve abertura de qualquer prazo extraordinário que permitisse a submissão de requerimentos relativos a meses anteriores.

Auscultados o Instituto da Segurança Social, I.P. e o Instituto de Informática, I.P. a respeito do assunto, foi possível apurar que estão a ser efetuados reprocessamentos, também com efeitos retroativos a 2020, que permitem a revisão das situações de indeferimento com base em pressupostos errados, entretanto corrigidos, bem como que há possibilidade, do ponto de vista aplicacional, para a reabertura de novos períodos de registo de requerimentos.

Assim sendo, não posso deixar de chamar a atenção de V. Ex.^a para a necessidade de ser ponderada a fixação de prazos extraordinários para a apresentação de requerimentos relativamente a meses anteriores, bem como para a correção daqueles que foram apresentados com erro, no que diz respeito, em particular, ao apoio extraordinário à redução da atividade económica, à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional e ao apoio extraordinário ao rendimento de trabalhador.

No que respeita ao apoio extraordinário previsto no artigo 325.º-G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aditado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, havendo ainda situações de omissão ou erro no requerimento por regularizar, saliento que são sobretudo as de reversão da anulação da atribuição aquelas que mais continuam a ser objeto de queixas a este órgão do Estado, não tendo o problema, até à data, merecido resolução, não obstante o gabinete de V. Ex.^a ter comunicado que estava «a ser avaliado o modo de reverter as anulações dos requerimentos por parte dos interessados que, por manifesto lapso, tomaram essa decisão».

c) Registos por equivalência dos membros de órgãos estatutários

Esta questão foi também objeto de intervenção junto do Instituto da Segurança Social, I.P. e do Instituto de Informática, I.P., com vista a ser adotada, para o cálculo do apoio extraordinário à redução da atividade económica dos membros de órgãos estatutários com registos por equivalência no mês de fevereiro de 2020, a mesma solução que foi aplicada relativamente ao cálculo do complemento de estabilização para trabalhadores que, no mesmo mês, apresentavam também registos por equivalência.

Recordo que, a respeito deste último apoio, V. Ex.^a transmitiu a este órgão do Estado, através de comunicação eletrónica datada de 02/09/2020, que «sempre foi intenção do Governo que as remunerações registadas por equivalência fossem tidas em conta para efeitos de verificação da perda de remuneração.»

E foi na sequência desse entendimento que houve correção do complemento de estabilização para os trabalhadores com registos por equivalência no mês de fevereiro de 2020, tendo o Instituto da Segurança Social, IP aplicado dois critérios, consoante as situações, que permitiram, respeitando a lei, apurar a remuneração base destes trabalhadores sem que os mesmos fossem discriminados.

Quanto ao cálculo do apoio extraordinário à redução da atividade económica para membros de órgãos estatutários, verifica-se que o disposto na alínea b) do artigo 3.º da Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril, prevê norma com critério similar à do complemento de estabilização, uma vez que a remuneração a considerar é também apenas a que respeita ao mês de fevereiro de 2020.

Por esse motivo, o Instituto da Segurança Social, I.P. e o Instituto de Informática, I.P. foram interpelados no sentido de ser adotada a mesma solução encontrada, com as necessárias adaptações, e a remuneração dos membros de órgãos estatutários com registos por equivalência no mês de fevereiro de 2020 ser considerada com base no mesmo critério aplicado relativamente à remuneração dos trabalhadores para o cálculo do complemento de estabilização.

Sucedo que não foi acolhida a posição deste órgão do Estado sobre a matéria e o Instituto da Segurança Social, IP manteve o seu entendimento de considerar apenas a remuneração base declarada em fevereiro de 2020 ou, não havendo, o valor do indexante dos apoios sociais, o que prejudicou muitos membros de órgãos estatutários, em alguns casos significativamente, por apresentarem registos por equivalência nesse mês.

Em face do exposto e como V. Ex.^a por certo compreenderá, justifica-se que sejam adotadas as necessárias providências para que seja corrigida a atuação do Instituto da Segurança Social, IP a este respeito e que, neste sentido e com as necessárias adaptações, seja aplicado o mesmo critério adotado para aferir a remuneração base de fevereiro de 2020 relativamente aos trabalhadores para cálculo do complemento de estabilização, seja usado para os



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

membros de órgãos estatutários abrangidos pelo n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Certo da melhor atenção e compreensão de V. Ex.^a para com as questões apresentadas e que vão ao encontro das preocupações dos cidadãos que se dirigem à Provedora de Justiça, apresento os meus melhores cumprimentos.

O Provedor-Adjunto,

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo: Cópia dos ofícios dirigidos ao Instituto da Segurança Social, I.P. e ao Instituto de Informática, I.P. em 21/07/2021 e 13/10/2021, bem como cópia das respetivas respostas.